DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2570/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/6683/2014
PROTOCOLO	:	1491334
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 82/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS
CONTRATADA	:	DARIO JORGE DA COSTA MARQUES-ME
VALOR	:	R$ 44.327,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA AOS SUCESSORES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO JURISDICIONADO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 82/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Dario Jorge da Costa Marques - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1985/2017 prolatada nestes autos.

O objeto da contratação é o fornecimento mensal de refeições individuais e marmitex para atender a prefeitura municipal, no valor de R$ 44.327,50 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Posteriormente, a contratação sofreu alteração por meio de um termo aditivo, que objetivou atualizar o valor inicial, passando a ser R$

55.410,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), com fundamento no art. 57 c/c o art. 65, I, “b”, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA – 4ICE - 21438/2018, manifestaram-se pela regularidade do termo aditivo, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, pela irregularidade da execução financeira e penalização do atual gestor, como responsável pelo órgão, por não encaminhar a documentação pertinente.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 19919/2019, opinando pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável, e recomendação ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios relativos ao termo aditivo foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, porém, relativamente à execução contratual nada foi apresentado, deixando de atender a todas as exigências contidas nas normas legais e financeiras pertinentes, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O termo aditivo que alterou a contratação foi celebrado em consonância com a Lei n. 8.666/93, embora tenha sido encaminhado de forma intempestiva a este Tribunal.

Os atos de execução do objeto contratado não foram comprovados, bem como não foi informado nos autos se houve ou não a execução e as medidas tomadas para a extinção da contratação e a proteção do patrimônio público.

Considerando o falecimento do responsável, foram intimados o responsável pelo órgão que o sucedeu, bem como o atual gestor, no entanto, mesmo respondendo solidariamente, ambos não compareceram aos autos com documentos, informações ou justificativas quanto às medidas pertinentes tomadas na contratação em exame, incorrendo em infração prevista nos arts. 42, IV e 63, I, “b”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que assim prescreve:

> *“Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*

(...)

*IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou **documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas;*

(...)

Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração:

I - a pessoa que tenha:

(...)

*b) **desatendido solicitação do Tribunal**, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão;*

(...)".

Em razão do falecimento do responsável, extingue-se a punibilidade decorrente da intempestividade e da ausência de documentos constatados, mas quanto à inércia dos sucessores verifica-se desídia ao deixar de atender à intimação desta Relatoria para dar cumprimento ao art. 113 da citada Lei n. 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, impondo-se a aplicação da multa regimentalmente prevista.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 82/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Dario Jorge da Costa Marques - ME, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 82/2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito à época, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão da ausência da prestação de contas da contratação, para exame deste Colendo Tribunal, infringindo o art. 113 da Lei n. 8.666/93.

3. pela **extinção da punibilidade** concernente à intempestividade da remessa de documentos e às irregularidades constatadas no exame do processo, tendo em vista o falecimento do responsável e

ordenador de despesas à época, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

4. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito de Bela Vista e sucessor do ordenador de despesas à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 63, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e § 4º, IV e 185, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito e responsável pela Prefeitura de Bela Vista, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 63, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e § 4º, IV e 185, I, "b", do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

7. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às ora constatadas, nos termos do art. 185, I, IV, "b", do RITC/MS, bem como observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss